

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

À

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

a.c. Ilustríssimo Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

Palácio Barriga Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro

CEP 88020-900 - Florianópolis, SC

Fone (48) 3221 2954/2559

Ao Expediente da Mesa

Em 09/12/2019

Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

<p><b>Lido no Expediente</b></p> <p>02ª Sessão de 06/02/20</p> <p>Anexar a(o) PL 37119</p> <p>Diligência</p> <p>Secretário</p>
--

Ref.: Ofício GPS/DL 1141/2019

**SINDIVEG - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL**, constituído na forma da lei, inscrito no CNPJ/MF sob nº 62.267.760/0001-17, com sede na Alameda dos Nhambiquaras, 1770, Conjunto 407, Moema, São Paulo - SP, CEP 04090-003, na cidade de São Paulo, no Estado de SP, por sua advogada, vem, respeitosamente à presença de V.Sa, em atenção ao assunto epigrafado, expor o quanto segue.

Por meio do Ofício epigrafado foi encaminhado a este Sindicato a cópia do Parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sobre o Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências," solicitando a manifestação desse Sindicato sobre a matéria legislativa em exame.

O Parecer consiste no Requerimento de Diligência anexado, o qual noticia a realização de uma audiência pública na Câmara dos Deputados, com a participação da Ministra da Agricultura, Dra. Tereza Cristina, e do Ministro da Saúde, Dr. Luiz Henrique Mandetta, que notoriamente qualificaram o debate e trouxeram informações fundamentais ao processo.

Entre as informações apresentadas, o requerimento de diligência cita, o entendimento de que dos 382 registros concedidos neste ano, apenas 4 são de novas moléculas, as quais trazem mais eficiência na produção e diminuem o risco no manuseio dos produtos. O restante são produtos genéricos. Consta ainda do requerimento, as informações apresentadas pelo Ministro da Saúde, no sentido de que 63% dos produtores rurais disseram não receber orientações técnicas sobre o uso de agrotóxicos, destacando a necessidade do aprimoramento de programas de capacitação dos pequenos agricultores.

Diante disso, a fim de se evitar com a aprovação do Projeto de Lei prejuízos para o produtor e consumidor foram solicitadas diligências ao Ministério da Agricultura, Saúde, CIDASC, EPAGRI, Associação Brasileira de Alimentos – ABIA, Federação das Cooperativas Agropecuárias de Santa Catarina – FECOAGRO e, por fim, a este Sindicato.

É com o objeto de trazer argumentos que possam acrescentar conhecimento técnico ao tema, que o Sindicato apresenta as informações abaixo indicadas.

## **I. DO PROJETO DE LEI 0371.3/2019**

No dia 10 de outubro de 2019 foi apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, pelo Deputado Jair Miotto (PSC), o Projeto de Lei nº 0.371.3, assim ementado: "*Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.*"

Se aprovado, os consumidores de alimentos, do Estado de Santa Catarina, terão acesso às informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção de alimentos comercializados no Estado.

As informações deverão estar contidas na rotulagem dos produtos alimentícios onde deverá constar o uso ou não de agrotóxicos no processo da sua produção. No caso de alimentos *in natura*, deverá haver indicação na gôndola do estabelecimento comercial se o produto teve ou não o uso de agrotóxicos em seu processo de produção. Além disso, deverá ocorrer a disponibilização das informações pela *internet*, sobre quais agrotóxicos foram utilizados no processo de produção de

cada produto, por parte dos responsáveis por sua produção, industrialização e comercialização.

O art. 3º do referido Projeto de Lei estabelece, ainda, a obrigatoriedade do Governo do Estado de São Paulo realizar análises dos produtos comercializados *in natura* com o objetivo de detectar a presença de resíduos.

Por fim, o artigo 4º estabelece que o descumprimento da lei acarretará ao infrator multa diária equivalente a: I – dois salários mínimos; II – três salários mínimos, no caso de reincidência.

Como justificativa à edição desse Projeto, argumentou-se que:

*"Apenas nesse ano, segundo dados do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) já foi liberado mais de 300 agrotóxicos no país. Este é o maior volume já documentado desde 2005... Uma vez utilizados nos sistemas agrícolas, os agrotóxicos permanecem nos alimentos, mesmo depois de lavados. Portanto, a população em geral acaba por ingerir grande parte dessas substâncias e o seu consumo contínuo pode desencadear toda sorte de doenças. De acordo com a Associação Brasileira de Saúde Coletiva ingerir resíduos de agrotóxicos pode estar relacionado ao desenvolvimento de câncer, distúrbios endócrinos e neurológico, podendo manifestar-se a curto ou longo prazo... Já o parágrafo 4º, do artigo 220 da mesma, é ainda mais específico ao apontar que a propaganda de agrotóxicos, tal qual a de tabaco e álcool, deve conter advertências sobre os malefícios decorrentes do uso.*

*... Portanto, a utilização de agrotóxicos nos alimentos que acabam na mesa dos brasileiros é uma questão de saúde que precisa ser enfrentada com os devidos esclarecimentos ao consumidor. Sendo este inclusive seu direito constitucional, é necessário garantir ao consumidor o acesso à informações claras sobre a qualidade e segurança da comida que chega à sua mesa."*

Eis a síntese do necessário.

## **II - REBATENDO OS MITOS CONSTANTES DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NO PROJETO DE LEI 0371.3.2019**

Como justificativa para a edição do Projeto de Lei, o ilustre Deputado argumentou:



1. "Apenas nesse ano, segundo dados do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) já foi liberado mais de 300 agrotóxicos no país. Este é o maior volume já documentado desde 2005"

Contudo, a informação colocada na justificativa não veio acompanhada de todas os dados publicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o tema.

Com efeito, em 03 de outubro de 2019, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apresentou em seu site, os seguintes esclarecimentos sobre a concessão de registros de defensivos agrícolas em 2019:

*"O Ministério da Agricultura publicou nesta quinta-feira (3) no Diário Oficial da União o ato nº 70, com o registro de **10 defensivos agrícolas biológicos e orgânicos**, que podem ser usados tanto na agricultura orgânica quanto na tradicional. Com isso, chega a 24 o número de produtos biológicos e orgânicos registrados em 2019.*

*Dois destaques na lista publicada são os defensivos biológicos à base dos organismos *Heterorhabditis bacteriophora* e *Hirsutella thompsonii*, inéditos no Brasil. O primeiro será usado para o combate à larva-alfinete, uma praga que causa grandes prejuízos para a cultura de batata. Já o produto à base de *Hirsutella thompsonii* terá uso no controle do ácaro rajado, uma praga que ataca diversas culturas, como soja, feijão, milho e algodão, além de frutas como morango, maçã, pera, uva, maracujá, melancia, abacaxi e cacau.*

*Também estão entre os defensivos biológicos registrados dois produtos à base de uma mistura de quatro baculovirus, que são vírus que atacam o sistema digestivo de lagartas, e um à base de uma mistura de três organismos microbiológicos para controle de nematoides.*

*Estes produtos são recomendados apenas para pragas, podendo ser utilizados em qualquer cultivo agrícola, podendo substituir outros de origem química.*

*Em 2018, a produção de produtos biológicos para controle de pragas e doenças agrícolas cresceu mais de 70% no Brasil.*

#### **Genéricos**

*Além dos defensivos biológicos e orgânicos, foram publicadas hoje as concessões de registros **de 41 produtos genéricos**. O objetivo da aprovação de produtos genéricos é aumentar a concorrência no mercado e diminuir o preço dos defensivos, o que faz cair o custo de produção. Do total de produtos registrados em 2019, **359 são produtos genéricos e 23 são à base de ingredientes ativos novos de origem químico ou biológica.***

*Pela legislação, quando o período de patente expira, outras empresas podem registrar produtos à base de uma determinada substância que antes tinha o seu fornecimento monopolizado. Os produtos equivalentes são similares a produtos de referência que foram registrados no passado, de uso seguro e comprovado não apenas pelos estudos apresentados aos órgãos envolvidos, como pela comprovação empírica de anos de utilização.*

*Os genéricos constituem importante política para a quebra dos monopólios e oligopólios no mercado de determinados ingredientes ativos. Uma dinâmica que beneficia a livre concorrência e a competitividade da agricultura nacional. Registros.*

*Outros seis defensivos que tiveram as concessões de registro publicadas hoje são produtos formulados com base em ingredientes ativos novos. Entre eles, os produtos formulados à base do ingrediente ativo Dinotefuram, que poderão ser usados nas lavouras para combate a insetos sugadores como percevejos e mosca branca. Os produtos formulados à base deste ingrediente ativo terão restrições quanto a dose máxima permitida e proibição de uso no período de floração dos cultivos, restrições estabelecidas pelo Ibama para a proteção de insetos polinizadores*

*Com a publicação de hoje, chega a 382 o número de registros concedidos em 2019, sendo 214 produtos técnicos, ou seja, destinados exclusivamente para o uso industrial.*

*Outros 168 são produtos formulados, ou seja, aqueles que já estão prontos para serem adquiridos pelos produtores rurais mediante a recomendação de um engenheiro agrônomo. Destes, 24 são produtos biológicos e/ou orgânicos. Cerca de 48% de produtos formulados autorizados não são efetivamente comercializados, por uma decisão das empresas detentoras dos registros. Nos últimos anos, diversas medidas desburocratizantes foram adotadas para que a fila de registros de defensivos ande mais rápido no Brasil. O objetivo é aprovar novas moléculas, menos tóxicas e mais ambientalmente corretas, e assim substituir os produtos antigos, além da liberação de produtos genéricos. Pela lei, nenhum produto atual pode ser registrado com toxicidade maior do que os existentes no mercado.*

*Tanto no Ministério da Agricultura, como no Ibama, e na Anvisa, os setores responsáveis pela análise de registros de defensivos foram reorganizados e tiveram servidores realocados, o que ocasionou um aumento de produtividade da análise técnica.*

*O ato publicado hoje contém diversos produtos de origem microbiológica que também contribuíram para o aumento no número de agrotóxicos registrados nos últimos anos. Estes produtos têm um trâmite de registro priorizado, tendo demandado algumas vezes menos de um ano desde o pedido de registro até o deferimento das avaliações técnicas de eficiência.”*

Aliás, em 6 de agosto de 2019, a Ministra da Agricultura [MAPA], Dra. Tereza Cristina, o Diretor da ANVISA, Dr. Renato Porto e a Diretora do IBAMA, Dra. Carolina Mariani, já haviam se manifestado, uma coletiva de imprensa, sobre a aprovação de registros de defensivos agrícolas do ano de 2019.

O release de imprensa publicado no site do Ministério da Agricultura e anexado à presente resposta ressalta as seguintes informações:

a) **Não é só o Ministério da Agricultura que examina o pedido de registros, mas também técnicos da Anvisa e do Ibama, que têm total autonomia**

Para serem registrados, os defensivos agrícolas devem ser avaliados e aprovados pelo Ministério da Agricultura quanto à eficiência agronômica, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) quanto ao impacto para a saúde humana e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) quanto aos impactos ao meio ambiente. Não há ingerência política na análise e a avaliação técnica realizada pelos três órgãos federais está alinhada às melhores práticas internacionais.

b) **Nenhum registro concedido este ano começou a tramitar em 2019.**

Existe um longo processo, anterior a 2019, que não pode ser ignorado: os pedidos de registro aguardam na fila em média há quatro anos – e alguns há uma década, apesar de a lei determinar prazo de 120 dias para resposta. Centenas de empresas conseguiram na Justiça liminar para terem prioridade de atendimento nessa fila, que ainda acumula hoje mais de 2.000 pedidos. A atual média mensal de concessão de registro é semelhante à dos dois últimos anos, quando a Anvisa, sobretudo, passou a dar mais atenção à fila dos defensivos.

c) **O governo não libera agrotóxicos no mercado; ele concede registros para produtos industriais e formulados, que podem ou não chegar às prateleiras**

Cerca de 48% de produtos formulados autorizados não foram efetivamente comercializados por decisão das empresas detentoras dos registros. Nos últimos anos, diversas medidas desburocratizantes foram adotadas no âmbito dos três órgãos federais envolvidos. Isso possibilitou um aumento significativo nos números de defensivos registrados. Dentre as ações que se destacam está a adoção do sistema informatizado SEI para gestão de documentos no âmbito do Governo Federal, a cessão de químicos da Embrapa ao Mapa para trabalhar na avaliação de equivalência química para registro de produtos genéricos, a reorganização da Gerência Geral de Toxicologia na Anvisa - fato que ocasionou um aumento de produtividade e o registro de produtos menos tóxicos. Pela lei, nenhum produto atual pode ser registrado com toxicidade maior do que os existentes no mercado.

d) De 2016 para 2017, o número de registros de defensivos passou de 277 para 405, segundo dados do Ministério da Agricultura. **No mesmo período, a quantidade total de ingredientes ativos vendidos no país caiu de 541.861,09 toneladas para 539.944,95 toneladas, de acordo com o Boletim Anual de Produção, Importação, Exportação e Vendas de Agrotóxicos no Brasil, elaborado pelo Ibama.** Os agricultores querem usar cada vez menos defensivos em suas plantações, pois eles são caros e representam até 30% do custo de produção.

e) Segundo a FAO, o uso relativo de defensivos no Brasil é menor que o de muitos países da Europa. O Brasil aparece na 44ª posição em um ranking da FAO sobre uso de defensivos agrícolas. Segundo os dados da entidade, o consumo relativo no país foi de 4,31 quilos de defensivos por hectare cultivado em 2016. Entre os países europeus que utilizam mais defensivos que o Brasil, aparecem Países Baixos (9,38 kg/ha), Bélgica (6,89 kg/ha), Itália (6,66 kg/ha), Montenegro (6,43 kg/ha), Irlanda (5,78 kg/ha), Portugal (5,63 kg/ha), Suíça (5,07 kg/ha) e Eslovênia (4,86 kg/ha).

Sob o critério de consumo de defensivos em função da produção agrícola, o Brasil aparece em 58º lugar, com uso de 0,28 quilos de defensivo por tonelada de produtos agrícolas. No balanço, foram utilizados os valores de produção de grãos, fibras, frutas, pulses, raízes e nozes e o consumo total de defensivos disponíveis no portal de estatísticas da FAO. Nesse ranking, estão na frente do Brasil países como Portugal (0,66), Itália (0,44), Eslovênia (0,36), Espanha

(0,35), Suíça (0,34), Países Baixos (0,29) e Grécia (0,30). Em 59º lugar aparece a França, com uso de 0,26 quilos de defensivos por tonelada de produtos agrícolas.

As informações apresentadas pelo Ministério da Agricultura demonstram que as assertivas utilizadas para justificar a publicação deste Projeto de Lei, não são verdadeiras.

- 2. Uma vez utilizados nos sistemas agrícolas, os agrotóxicos permanecem nos alimentos, mesmo depois de lavados. Portanto, a população em geral acaba por ingerir grande parte dessas substâncias e o seu consumo contínuo pode desencadear toda sorte de doenças.*

A afirmação não é verdadeira. A população não consome agrotóxicos. Na agricultura, os defensivos agrícolas – também conhecidos como agroquímicos, agrotóxicos, pesticidas, praguicidas ou produtos fitossanitários – são substâncias químicas ou biológicas que estão entre as tecnologias usadas para proteger as lavouras do ataque e da proliferação de fungos, bactérias, ácaros, vírus, plantas daninhas, nematoides e insetos considerados pragas ou causadoras de doenças nessas lavouras, evitando perda de alimentos, fibras, grãos e todos os produtos derivados da agricultura. Nesse contexto, os pesticidas sofrem degradação após serem aplicados e devem obedecer ao período de carência (tempo entre última aplicação e colheita), a quantidade de resíduos nos alimentos é, em média, muito baixa. Isto tem sido confirmado nas análises de resíduos (LMR: Limite Máximo de Resíduo) de programas públicos e privados de monitoramento da qualidade dos alimentos realizados no Brasil.

Os dados do PARA - ANVISA [Programa de Análises de Resíduos em Alimentos] criado em 2001 com o objetivo de avaliar, continuamente, os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor, atualizados e divulgados recentemente pela ANVISA em 11 de dezembro de 2019, apontam que os alimentos vegetais produzidos no Brasil são seguros. Os resultados das análises são avaliados com base nos Limites Máximos de Resíduos (LMRs) [parâmetro agrônômico que simula o uso correto do pesticida pelo agricultor] estabelecidos para cada pesticida registrados no Brasil e, também, avaliou os

potenciais de risco agudo [decorrente de uma exposição à alimento com resíduo de pesticida no curto prazo] e os potenciais de risco crônico [decorrente da exposição do consumidor de alimentos ao longo de toda a vida].

Neste ciclo de monitoramento - coletas de alimentos realizadas entre os anos de 2017 e 2018), o relatório apontou que 77% das amostras de alimentos foram consideradas satisfatórias, sendo que 49% foram consideradas livres de resíduos de pesticidas e 28% estão dentro dos limites (LMRs) aprovados pela Anvisa. Com relação ao risco agudo, onde o relatório sinalizou 0,89% das amostras com esse potencial, a Anvisa explicou que refere-se a um ingrediente ativo proibido pela Agência no ano passado. E a Agência aponta 0% de potencial de risco crônico à população.

Sobre as inconformidades encontradas, que referem-se à detecção de pesticidas proibidos, não registrados para a cultura ou acima do LMR, a Anvisa sinalizou que não representam necessariamente riscos ao consumidor de alimentos. Contudo, a Agência faz recomendações que vão além das indicações de higienizar os alimentos, como restrições de uso para alguns pesticidas que registram índices de irregularidade e situações de risco (por meio de reavaliações), aumentar as fiscalizações e programas de educação e assistência técnica no campo e empenho na regularização de registros de pesticidas para culturas de suporte fitossanitário insuficiente (minor crops). As informações completas desse importante relatório podem ser acessadas no link: [http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/0/Relat%C3%B3rio+%E2%80%93+PARA+2017-2018\\_Final.pdf/e1d0c988-1e69-4054-9a31-70355109acc9](http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/0/Relat%C3%B3rio+%E2%80%93+PARA+2017-2018_Final.pdf/e1d0c988-1e69-4054-9a31-70355109acc9) "

Os alimentos produzidos no Brasil são seguros quanto aos resíduos de defensivos.

Conforme informado no release de imprensa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ora anexado, as recomendações de defensivos têm uma base científica que utiliza fatores de segurança rigorosos para avaliação dos riscos à saúde dos agricultores e dos consumidores. Os alimentos são testados e aprovados. Quando há resíduos, estão muito abaixo do que é permitido pelos códigos

internacionais. Os alimentos produzidos no Brasil são exportados para 160 países, e testados tanto na saída do Brasil quanto na entrada em outros países.

Por fim, não é demais ressaltar que, em 8 de agosto de 2018 foi publicada a Instrução Normativa Conjunta nº 2 (INC) do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com aplicação em todo o território nacional, que estabelece, de forma gradativa e por grupos de alimentos, a rastreabilidade até agosto de 2021. O objetivo a normativa é o monitoramento e controle dos resíduos de agrotóxicos, de modo que o consumidor de alimentos terá o conhecimento da origem dos produtos consumidos.

Essa Instrução Normativa exige também a manutenção de um Caderno de Campo pelo produtor rural com informações dos defensivos utilizados para tratar as pragas das culturas, que deve ser implementado e desenvolvido.

- 3. De acordo com a Associação Brasileira de Saúde Coletiva ingerir resíduos de agrotóxicos pode estar relacionado ao desenvolvimento de câncer, distúrbios endócrinos e neurológico, podendo manifestar-se a curto ou longo prazo...*

A afirmação apresentada não contém base técnica e científica. A justificativa não apontou que existem limites máximos de resíduos que são permitidos nos alimentos. De acordo com os conhecimentos científicos atuais, se ingerirmos quantidades dentro dos valores diários aceitáveis (IDA) não sofreremos nenhum dano à saúde. Para o registro de agrotóxicos no país, é exigida pelas autoridades regulatórias uma série de estudos com o objetivo de definir o grau de relevância toxicológica do agrotóxico em relação ao uso, aos limites de resíduos e ao consumo diário. O Limite Máximo de Resíduo (LMR) permitido é expresso em mg/kg da cultura e a quantidade diária segura para o consumo (Ingestão Diária Aceitável-IDA) é expressa em mg/kg de peso corpóreo. Os dados para cada ingrediente ativo estão publicados no link: <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/monografias/index.htm>.

A lei 7.802/89 estabelece de forma categórica que é proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que revelem características teratológicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que provoquem distúrbios hormonais, danos ao

aparelho reprodutor, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica, e ainda, prevê mecanismos para o cancelamento do registro de um produto, bem como a sua reavaliação.

4. "Já o parágrafo 4º, do artigo 220 da mesma, é ainda mais específico ao apontar que a propaganda de agrotóxicos, tal qual a de tabaco e álcool, deve conter advertências sobre os malefícios decorrentes do uso."

Essa argumentação contém uma clara confusão do Deputado. A propaganda de agrotóxicos é direcionada ao produtor rural com o objetivo de apresentar a tecnologia disponível no mercado e que pode ser utilizada no combate de pragas.

A propaganda de produtos agrotóxicos, regida pela Lei 9294/96 e Decreto 2.018/96 não deve ser confundida com as propagandas e informações realizadas para alimentos e/ou produtos alimentícios. Exigir que as informações relativas à utilização de todos os insumos agrícolas utilizados na produção do alimento estejam disponíveis na rotulagem demandará não apenas a inclusão de informações sobre a utilização de defensivos agrícolas, mas também fertilizantes, reguladores de crescimento, etc., fato que trará uma enorme confusão ao consumidor de alimentos.

### **III - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ESTADUAL PARA INDICAÇÃO EXPRESSA SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS - FALTA DE COMPETÊNCIA ESTADUAL - RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA**

Por fim, com o objetivo de contribuir com a Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia, o Sindicato apresenta alguns argumentos jurídicos para apreciação, os quais demonstram a inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.

Muito se discute sobre os limites da competência legislativa estadual. A atual Constituição, no artigo 225, assevera que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*" No §1º e no inciso V desse artigo, o legislador constitucional determinou que "*Para assegurar a efetividade desse*

*direito, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.*

Esse artigo serviu de base para muitos doutrinadores tecerem longas teses sobre a competência legislativa estadual que, no entender deles, seria plena em matéria ambiental, como exceção ao regramento previsto nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

O artigo 24 trata da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislarem:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V - produção e consumo;*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

No caso de conflito entre as normas estaduais e federais, os parágrafos do artigo 24 dão o regramento que deve ser adotado:

*“§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”*

O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais.



Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencham vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha dispor em diametral objeção a esta.

No que se refere à rotulagem de alimentos, o Decreto 986/69 estabelece as regras gerais. As disposições sobre rotulagem contidas nesse Decreto são genéricas:

*Art 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-Lei e demais normas que regem o assunto.*

*Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.*

*Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:*

*I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado; II - Nome e/ou a marca do alimento;*

*III - Nome do fabricante ou produtor;*

*IV - Sede da fábrica ou local de produção;*

*V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;*

*VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;*

*VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;*

*VIII - O peso ou o volume líquido;*

*IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.*

A utilização de defensivos na produção de alimentos não está contida nesse dispositivo, de modo que o Estado estará legislando, sem que exista uma peculiaridade estadual que justifique a normativa em questão.

A justificativa apresentada, no sentido de que essa informação atenderia ao Direito à informação contido no parágrafo 4º do Artigo 220, da

Constituição não faz qualquer sentido, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista jurídico.

O parágrafo 4º do Art. 220 da Constituição Federal trata sobre “propaganda comercial”, não se confundindo com as informações constantes da rotulagem dos alimentos, em que houve o uso de defensivos agrícolas.

Na verdade, é o Código de Defesa do Consumidor que estabelece sobre o Direito à Informação nessas hipóteses.

O art. 6º do CDC[3] estabelece:

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*III. a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

Ocorre que, ao contrário do que foi apresentado na Justificativa do Projeto de Lei, o uso dessa tecnologia não representa um risco para à saúde e segurança dos consumidores que precise ser destacado nos rótulos.

**O direito à informação deve ser aplicado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de apresentar conteúdo esclarecedor e eficiente, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor. Qualquer informação que induza ao erro, falso entendimento ou conteúdo inútil, é desinformante, já que não cumpre o papel de esclarecer, mas sim de confundir ou nada agregar.**

A indústria brasileira de defensivos agrícolas é uma das mais reguladas do mundo. O registro de um produto exige a comprovação de segurança para os trabalhadores, para o ambiente, para as culturas que estão sendo protegidas e para os consumidores que irão ingerir os alimentos cultivados que utilizaram desta tecnologia de controle de pragas. Avaliações de riscos dos produtos são feitas com base em parâmetros científicos internacionais e a partir de dados de centenas de

estudos de segurança e da aplicação de boas práticas agrícolas, exigidos pelos órgãos responsáveis pela aprovação dos agrotóxicos.

No Brasil, a Lei 7.802/89 é clara ao estabelecer que só poderão ser utilizados defensivos agrícolas que tenham sido devidamente registrados nos órgãos federais competentes, atendidas as diretrizes e exigências do Ministério da Agricultura, do IBAMA e da ANVISA<sup>1</sup>.

Referida norma estabelece, em linhas gerais, que para se obter o registro ou a reavaliação de registro de agrotóxicos e afins é necessário apresentar, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, diversos testes, informações, relatórios e dados que são exigidos por aqueles órgãos, em normas complementares.

Determina, ainda, que cabe às autoridades federais competentes (MAPA, IBAMA e ANVISA) realizar as avaliações técnico-científicas para a concessão ou reavaliação do registro, relativas aos aspectos agronômico, ambiental e toxicológico do registro requerido.

Preconiza, ainda, que todos os produtos estão sujeitos ao Sistema Permanente de Avaliação e Controle de Agrotóxicos, seus componentes e afins, que envolvem: a classificação do potencial da periculosidade ambiental, o estudo de conformidade, a avaliação de risco ambiental, a divulgação de informações, o monitoramento ambiental e a ampla fiscalização.

Além disso, a mencionada lei 7.802/89 estabelece de forma categórica que é proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que revelem características teratológicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica, e ainda, prevê mecanismos para o cancelamento do registro de um produto, bem como a sua reavaliação.

Segundo levantamento efetuado pela CropLife International e Phillips McDougall, a entrada de um defensivo agrícola no mercado resulta de um extenso e complexo processo de pesquisa e desenvolvimento:

- Leva-se aproximadamente 11 anos entre o início das pesquisas de uma nova molécula e sua aprovação para o uso e comercialização no mercado;

- Em média, para cada 159 mil moléculas pesquisadas, apenas uma se tornará um produto;
- O gasto estimado para que uma molécula chegue ao mercado é de 260 milhões de dólares, sendo mais de 30% desse custo investido apenas em estudos de segurança de produtos.

O rigor científico no desenvolvimento e na regulação dos agrotóxicos são necessários e garantem a segurança dos produtos que combatem pragas, doenças e plantas daninhas nas lavouras nacionais, garantindo ao Brasil o posto de um dos maiores produtores globais de alimentos.

A rotulagem de alimentos e/ou produtos alimentícios os quais são originários de culturas agrícolas que tenham sido manejadas durante seus tratamentos com defensivo agrícola, para comercialização no varejo, atacado e indústria, gerará uma incerteza no consumidor com relação à segurança do alimento a ser adquirido, segurança esta que já foi atestada pelos órgãos federais competentes quando da aprovação do registro dos produtos agrotóxicos na União e nos estados.

Adicionalmente, cabe discutir a eficácia da rotulagem em questão. Atualmente, aproximadamente 90% dos produtos alimentícios nas gôndolas dos supermercados foram tratados com defensivos durante as etapas de produção.

O Projeto, se transformado em lei, exigirá a rotulagem de praticamente todos os produtos disponíveis para o consumo, de alimentos *in natura* e processados, bebidas, entre outros. Para informar o consumidor sobre o tratamento dos alimentos com ou sem agrotóxicos, a rotulagem dos produtos comprovadamente orgânicos, é uma alternativa mais eficiente e menos trabalhosa e custosa para a indústria, os atacadistas e os revendedores dos produtos que são consumidos pela população.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, ao que nos parece, a matéria em questão não poderia ser legislada pelo Estado, por ser privativa da União. Não há qualquer peculiaridade regional que justifique a sua publicação. Além disso, ao que nos parece, o seu conteúdo não promoverá o esclarecimento do consumidor, mas sim a sua confusão. As técnicas empregadas para a obtenção e preparo do alimento, quando seguras,



não precisam ser informados. Por fim, o Projeto de Lei apresenta justificativa que não encontra respaldo técnico e científico.

Por todos esses vícios, é que este Sindicato entende que esse Projeto de Lei não deve ser sancionado.

  
**SINDIVEG - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE  
PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL**

Lidia Cristina Jorge dos Santos

OAB.SP 2019.516

---

*i “Art. 3º. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.”*